



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/07/13 – ITEM 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 TC-002945/026/10

Embargante(s): Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época). **Em**

Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do Pedido de Reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas. Parecer publicado no D.O.E. de 22-05-13.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo, Júlio Alberto de Oliveira, Matheus Augusto Ambrósio e outros.

Acompanha(m): TC-002945/126/10 e Expediente(s): TC-041602/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 08 de maio de 2013, não conheceu do pedido de reexame interposto contra o Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara (sessão de 16 de outubro de 2012), no sentido favorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**, relativas ao exercício de 2010.

1.2 Mediante análise das alegações do embargante, teria havido **contradição** no voto proferido (art. 153, I, do Regimento Interno).

Entende o subscritor da medida que haveria contradição no Voto que não conhecera do apelo, tendo em vista constar do item 1.4 do relatório, que o titular da SDG manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame, calcado em jurisprudência desta Corte.

1.3 O Douto Ministério Público de Contas opinou pela rejeição dos embargos de declaração, porquanto não constatado o vício apontado pelo embargante (fls. 469/471).

Para o **Parquet** “(...) a contradição, apta a ensejar o manejo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*embargos declaratórios deve decorrer da própria decisão; não se presta a espécie recursal a dirimir eventuais contradições entre decisões de autos diversos, **mas apenas a sanar vício contido no teor da decisão ou do parecer (no caso das Cortes de Contas) embargado**. Assim, a ausência de apontamento pelo embargante de contradição presente no próprio Parecer constante dos autos já afasta sua pretensão”.*

Prossegue o D. Representante do Ministério Público de Contas afirmando que o embargante invoca entendimento diverso sustentado pelo I. Secretário-Diretor Geral, extraído de decisões proferidas pelo Tribunal, porém, em que pese a singular competência do digno Secretário, seus posicionamentos processuais não trazem deliberações da Corte, não sendo possível sua utilização como paradigma para demonstração de uma contradição, vez que de suas manifestações não decorre qualquer conteúdo decisório.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Anoto que o v. Parecer embargado foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de maio de 2013, tendo o presente recurso chegado ao protocolo da Corte no dia 27 de maio de 2013, por iniciativa do ex-Prefeito Municipal de São Simão, Sr. Marcelo Aparecido dos Santos, representado por seu advogado e procurador.

Atendidos, portanto, aos requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos, em preliminar.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Quanto ao mérito, filio-me ao entendimento do d. Ministério Público de Contas..

O Prefeito Responsável pelas contas do Município de São Simão, exercício de 2010, aponta contradição entre a decisão embargada e o entendimento manifestado pela D. SDG, no sentido de se conhecer do pedido de reexame, negando-lhe provimento no mérito.

A tese do postulante, contudo, não merece respaldo, à medida que a suposta contradição restaria caracterizada caso a decisão apresentasse proposições incompatíveis entre si.

Ou seja, somente seriam cabíveis os Embargos na hipótese de haver contradição entre os elementos constantes da própria decisão, mas não entre o posicionamento adotado pelo julgador e a manifestação externada por um órgão meramente opinativo.

Pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que **“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”** (STJ-4ª Turma, Recurso Especial 218.528-SP, relator Ministro CESAR ROCHA), **“nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo”** (STJ- 4ª Turma, Recurso Especial 36.405-1- MS, relator Ministro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIAS TRINDADE) – (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil, 35ª edição, Saraiva, pág. 597). Não há, portanto, contradição a eliminar.

3.2 Sendo assim, por não existir a contradição aventada, nem obscuridade e/ou alguma omissão passíveis de saneamento, o meu VOTO rejeita os embargos de declaração ora opostos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO